

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 518/2023.

AUTORIA: Vereador Elan Alencar

EMENTA: Cria o Programa de Desenvolvimento Comunitário (Prodecom) e dá outras providências.

PARECER

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO (PRODECOM) - NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 167, INCISO I, DA CF C/C ART 148, INCISO I, DA LOMAN. NÃO TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Elan Alencar, que cria o programa de Desenvolvimento Comunitário.

Deliberado em 11/12/2023.

Distribuido para parecer em 12/12/2023.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

1. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a importância da propositura, entendemos que não houve observância ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e art. 148, inciso I, da LOMAN, que preveem que para a criação de programas, **há necessidade de inclusão no orçamento anual**. Vejamos:

“ Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

“Art. 148. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

Desta feita, para que seja implantado um programa municipal é necessário que haja a respectiva previsão orçamentária, nos exatos termos dos art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da Loman, tendo em vista a criação de despesas para os cofres públicos, necessitando-se, portanto, de previsão orçamentária.

Com efeito, os programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Assim, iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Desta feita, considerando que o projeto cria um programa a ser implementado pelo Poder Executivo, sem a necessária inclusão orçamentária, opinamos pela não tramitação do projeto.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. CONCLUSÃO

Portanto, não obstante a nobre finalidade do projeto, concebemos que não houve o atendimento do art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da Loman, razão pela qual opinamos pela não tramitação do projeto.

É o parecer.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081393

Data 12/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.081393

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 12/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 518/2023.

AUTORIA: Vereador Elan Alencar

EMENTA: Cria o Programa de Desenvolvimento Comunitário (Prodecom) e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





Documento 2023.10000.10032.9.081393

Data 12/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.081393

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

